



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

TOMADA DE PREÇOS: Nº 010/2022-PMU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETA EM CONCRETO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

Processo Administrativo Nº 120/2022-SEMAF/PMU

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETA EM CONCRETO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa especializada para serviço de recuperação de meio-fio e sarjeta em concreto em vias urbanas do município de Ulianópolis, para atender a Prefeitura Municipal DE Ulianópolis, por intermédio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 010/2022-SEMAF/PMU, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha da Tomada de Preços como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, II, e seu §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22.

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(grifou-se)

Assim, plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto na art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

(grifou-se)

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos: *“A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites*



de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98).

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade tomada de preços para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

EMENTA: Vistos, etc Trata o presente processo do procedimento licitatório na **modalidade Tomada de Preços** nº 003/2012, e da formalização do Contrato de Obra nº 044/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa G. M. B. Engenharia Ltda., tendo por objeto a **contratação de empresa para serviços de obra de pavimentação asfáltica, construção de meio-fio e sarjetas**. Consta nos autos (peça nº 24), o Termo de Rescisão Amigável do contrato, ora em análise, assinado em 30 de outubro de 2012, com a consequente anulação dos valores empenhados. A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 9.328/2013, (peça nº 25), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.696/2013, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente e, paralelamente, pelo arquivamento do presente processo, nos termos do inciso XIII do artigo 11, c.c. o inciso I do artigo 311 da RNTC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006. É o relatório. Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, letra b, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 11 de



CNPJ 83.334.672/0001-60

dezembro 2011. Verifica-se, outrossim, que não houve a execução do referido contrato, em razão da sua rescisão e consequente anulação dos valores empenhados. Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 23 de abril de 2012, teve seu extrato publicado em 22 de maio de 2012, cumprindo as determinações contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa a esta Corte deu-se, tempestivamente, em 25 de maio de 2012, atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, letra a, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 11 de dezembro 2011. Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO: 1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 – Pelo arquivamento do presente processo em razão da rescisão amigável do contrato, nos termos do inciso XIII do artigo 11 da Resolução Normativa nº 057, de 07 junho de 2006. Após, ao Cartório para as providências regimentais. É a decisão. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2013. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 241712012 MS 1322531, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0805, de 11/12/2013)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40, da lei supracitada, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa,

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que se refere a minuta do contrato que se pretende celebrar, este de igual modo cumpre todas as formalidades legais previstos no art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Feita a análise acima, ante a minuta do edital de licitação, na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, bem como minutado do contrato, verifica-se claramente que estas preenchem todos os requisitos exigidos em lei.

Por fim, chamo a atenção da comissão permanente de licitação, quanto a observância do cumprimento dos critérios exigidos no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, sendo esta análise encargo de atribuição da equipe técnica.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital e minuta do contrato, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade das minutas em tela.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Ulianópolis-PA 12 de julho de 2022.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

JUNIOR ALVES COSTA
OAB/PA 23.178